

## PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2013, do Senador Eduardo Braga, que *dispõe sobre a criação do Programa Nacional do Bioquerosene como incentivo à sustentabilidade ambiental da aviação brasileira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 506, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Braga. A proposição *dispõe sobre a criação do Programa Nacional do Bioquerosene como incentivo à sustentabilidade ambiental da aviação brasileira e dá outras providências.* A iniciativa será analisada, ainda, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa

O art. 1º do PLS nº 506, de 2013, cria o “Programa Nacional do Bioquerosene como incentivo à pesquisa e o fomento da produção de energia a base de biomassas, que não concorram com a produção de alimentos, voltados para a sustentabilidade da aviação brasileira”. O art. 2º estabelece que o Programa objetiva desenvolver tecnologia limpa na produção de biocombustível do tipo *drop in* bioquerosene, cuja mistura em proporções adequadas com o querosene da aviação de origem fóssil não requeira alterações nos motores, aeronaves e infraestrutura de distribuição já

existentes e comprometa a segurança da aviação. O parágrafo único do art. 2º possibilita que se busque a total substituição do querosene de aviação de origem fóssil por bioquerosene.

Com o objetivo de incentivar a pesquisa, o fomento, a produção, a comercialização e o uso energético do bioquerosene, o art. 3º do projeto determina que sejam adotadas as seguintes providências: **a)** ampliação das dotações de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), estabelecidas no art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; **b)** destinação de recursos de agências e bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos nessas áreas; e **c)** estabelecimento, pelo governo federal, de incentivos fiscais à pesquisa, fomento, produção, comercialização e uso de bioquerosene produzido a partir do emprego de biomassas.

O art. 4º determina que se aplica à proposição o estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

O art. 5º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental definido no art. 122, inciso II, alínea *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), aplicável a projetos sujeitos a decisão em caráter terminativo nas comissões, não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Risf, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Com relação ao mérito, o autor afirma que a intenção da proposição é aumentar, pela aviação brasileira, “a parcela de contribuição à



SF/14462.91249-45

sustentabilidade ambiental, ainda que essa participação seja de apenas 2% do total das emissões de gases causadores do efeito estufa”.

Devemos enfatizar que o efeito estufa, cuja causa é a emissão de gases como o dióxido de carbono, possivelmente é uma das maiores ameaças à existência da civilização no século XXI. O aumento a temperatura média do globo, que de acordo com a maioria dos cientistas é causado pelo acúmulo de gases do efeito estufa na atmosfera, já está afetando o clima e provavelmente está causando secas, inundações e outros eventos climáticos extremos em diferentes partes do planeta.

Se considerarmos que a produção e o uso de biocombustíveis devem ser incentivados para ajudar nosso país a reduzir as emissões de gases do efeito estufa, tal proposição demonstra elevado valor.

Portanto, à luz dos argumentos expendidos, e dentro da competência desta Comissão, entende-se que a iniciativa do insigne Senador Eduardo Braga deve ser aprovada. A matéria, ainda, será deliberada em decisão terminativa pela CCJ, que efetuará exame detalhado sobre a constitucionalidade da matéria.

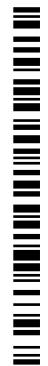
### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14462.91249-45